



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PROJETO DE LEI Nº 17/2020.

**AUTORIA: VEREADORA ALLINY FERNANDA SARTORI
PADALINO ROGÉRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que **INSTITUI O PROGRAMA WI-FI LIVRE, NAS FEIRAS, PRAÇAS, PARQUES E PONTOS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE IBITINGA, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA.**

Analizando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Verifica-se ainda que a propositura cria atribuições ao Poder Executivo, sendo que organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei dispendo sobre a matéria e iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 17/2.020, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 02 de março de 2.020.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

